

# AS ASSOCIAÇÕES DE MAGISTRADOS E O VETO DO NCPC NO TOCANTE AO CONTRADITÓRIO E AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO – O QUE ESTÁ EM JOGO?

**Diego Crevelin de Sousa**

Advogado. Professor de Direito Processual Civil e de Direito do Consumidor na FAACZ – Faculdades Integradas de Aracruz, ES.

**Lúcio Delfino**

Pós-doutor em Direito (UNISINOS). Doutor em Direito (PUC-SP). Professor universitário (Universidade de Uberaba). Diretor da *Revista Brasileira de Direito Processual* (RBDPro). Advogado.

O NCPC ainda nem se converteu em lei e já tem rendido acesas polêmicas. Aguarda-se a deliberação da Presidente da República para saber de eventuais vetos, bem assim qual será a posição do Parlamento diante deles.

A propósito, a Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, a Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE e a Associação de Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA expediram ofício à Presidente da República – e já se reuniram com o Ministro da Justiça para tratar do assunto – pugnando pelo veto dos arts. 12, 153 (tratam da ordem cronológica para julgamentos e da publicação/efetivação de pronunciamentos judiciais, respectivamente), parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 489 (tratam da disciplina exigida da fundamentação de todas as decisões judiciais), § 1º do art. 927 (trata da observância do princípio do contraditório e do dever de fundamentação minuciosa em grau recursal) e 942 (trata da técnica de julgamento de apelações não resolvidas por unanimidade).

Segundo informa o sítio eletrônico da AMB, “a (...) preocupação é com o impacto que esses itens vão causar no congestionamento da Justiça. Atualmente, temos quase 100 milhões de processos em tramitação no país. Cada magistrado julga, em média, 1,5 mil processos por ano. O Judiciário está no limite”.<sup>1</sup>

Ainda conforme as referidas entidades, seu pleito justificar-se-ia porque tais dispositivos “terão impactos severos, de forma negativa, na gestão do acervo de processos, na independência pessoal e funcional dos juízes e na própria produção

---

<sup>1</sup> Conferir em: <<http://novo.amb.com.br/?p=20285>>.

de decisões judiciais em todas as esferas do país, com repercussão deletéria na razoável duração dos feitos” (<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>).

Pois bem. O que nos incitou a escrever esse texto é, especificamente, a pretensão de veto dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 489<sup>2</sup> e do parágrafo único do art. 927<sup>3</sup>, dispositivos que, de um lado disciplinam *rigorosamente* o modo como devem ser fundamentadas todas as decisões judiciais e, de outro, impõem aos julgadores que atuam em tribunais os deveres de respeito ao contraditório como influência e não-surpresa e de fundamentarem adequadamente seus julgados.

A questão que se coloca é: o que está em jogo nesses pedidos de veto?

Apressa-se (e engana-se) quem diz ser o NCPC.

Vejamos.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito no qual todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, *ex vi* do art. 1º, p. único, CRFB. Como todo poder emana do povo e em seu nome é exercido, por seus representantes eleitos ou diretamente, impõe-se reconhecer que o arquétipo constitucional brasileiro consagra também o modelo de democracia participativa.<sup>4</sup> Daí por que um dos

---

<sup>2</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

<sup>3</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

<sup>4</sup> Em termos mais completos, já afirmou em outra oportunidade: “O Estado Democrático de Direito é um modelo intencionado a conciliar e superar as colidentes filosofias liberal-burguesa e socialista, que já encampam as diretrizes ideológicas condutoras de variadas sociedades ocidentais. No Brasil,

vetores do regime democrático é, sem dúvida, garantir ao cidadão sua participação, direta ou indireta, no processo de formação das decisões públicas.

Parece-nos acertado advogar que poder estatal legítimo é aquele cuja prática ocorre em conformidade com diretivas assumidamente adotadas e aceitas pela sociedade, derivada da consensualidade dos ideais, dos fundamentos, das crenças e ideologias, tudo a desembocar na elaboração da própria Constituição, espécie de *referente lógico-jurídico hermenêutico* de todo o sistema normativo. Em termos mais elucidativos: por vivermos em uma sociedade plural que não se assenta sobre uma tábua de valores homogeneamente compartilhados, a única fonte possível de consenso é a Constituição, mesmo porque fruto do poder constituinte originário.

De maneira objetiva, num Estado Democrático de Direito, as atividades públicas e as decisões delas oriundas adquirem legitimidade *se e quando* conforme vetores constitucionalmente estabelecidos, em atenção a uma junção criteriológica a levar em conta posturas teóricas *procedimentalistas* e *substancialistas*.<sup>5</sup> Não por outra razão se mostra apenas aparente a tensão entre jurisdição e democracia: se é verdade que aos juízes falta representatividade democrática (afinal, não foram eleitos pelo povo), não é menos verdadeiro que o processo é (*deve ser*) um ambiente democrático onde os resultados dele oriundos não decorram do labor solitário da autoridade jurisdicional (solipsismo judicial), sendo igualmente fruto do empenho dos demais envolvidos (partes e seus advogados), que participam e influenciam na construção do provimento jurisdicional do qual são destinatários.

É imperativo que se note, por implicação, que o caráter dialético do processo judicial é decorrência natural da democracia participativa positivada constitucionalmente como algo ajustado ao Estado Democrático de Direito, a assegurar posição ativa do cidadão na formação das decisões públicas. Em outras palavras, o que faz a Constituição é instituir a abertura dos *centros de poder* via

---

sua escolha é expressa nos ditames literais do já aludido artigo inaugural da Carta de 1988 (CF, art. 1º). E uma das marcas peculiares a esse paradigma situa-se justamente na criação *democrática* do direito; afinal, vive-se, insista-se nessa ideia, num regime tido por *democrático*. Em última instância, quer isso significar a garantia de que ao povo se assegura a *participação*, direta ou indireta, no processo de formação das *decisões públicas*. Basicamente é o que preconiza o constituinte quando afirma que *todo* poder emana do povo, que o exerce *por meio de representantes* eleitos (democracia representativa), ou *diretamente* (democracia participativa), nos termos desta Constituição (CF, parágrafo único do art. 1º, primeira parte). (DELFINO, Lúcio. Direito Processual Civil – artigos e pareceres. Fórum, 2011, p.35)

<sup>5</sup> Sobre a proposta que busca unir posturas procedimentalistas e substancialistas, sugere-se a leitura do interessante ensaio elaborado por Francisco José Borges Motta e Adalberto Narciso Hommerding: BORGES MOTTA, Francisco José; HOMMERDING, Adalberto Narciso. *O que é um modelo democrático de processo?* Disponível: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1383852047.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383852047.pdf)>. Acessado em: 09/03/2015.

procedimentos que assegurem a participação dos interessados, a significar isso, numa perspectiva processual, o acatamento da democracia deliberativo-procedimental consistente e capaz de, independentemente do consenso, fornecer decisões das quais as partes tenham tido a possibilidade de participar, em contraditório igualitário entre si, influenciando e debatendo acerca de todos os tópicos relevantes das questões a decidir, cumprindo ao juiz, ademais, respeito aos deveres oriundos desse contraditório como garantia de influência e não surpresa (de debate, de assistência e de prevenção)<sup>6</sup>.

Vê-se daí que essa infusão de seiva democrática no âmbito da atividade judicial só se apresenta possível caso se encare o contraditório conforme feições que superem aquela de cunho meramente formal. É concebê-lo segundo seu sentido dinâmico e não mais como mera garantia, endereçada aos litigantes, de informação acerca dos atos processuais que se sucedem no curso procedimental; tampouco traduzi-lo em simples direito de resistir a esses mesmos atos, mediante impugnações, produção de provas e contraprovas e requerimentos a serem registrados no caderno processual. Deve-se, insista-se na ideia, concebê-lo para além de suas feições formais a fim de assegurar às partes um ativismo de atuação que lhes permita *influir* nos conteúdos (fáticos e jurídicos) das decisões judiciais – as partes não apenas *participam* do processo, mas *animam* seu resultado.<sup>7</sup>

E ainda mais, como é até intuitivo, o contraditório também assume outra função: controlar a atividade jurisdicional e os resultados dela oriundos e, deste modo, colaborar para o desígnio, igualmente democrático e legitimador, de obstar arbítrios provenientes do órgão jurisdicional.<sup>8</sup> Afinal, se o diálogo travado processualmente é pelo juiz considerado na formulação dos provimentos jurisdicionais, é evidente que o contraditório presta-se ao controle do poder estatal jurisdicional, legitimando-o por uma atuação balizada pelo devido processo legal, em deferência às expectativas alimentadas pelas partes ao longo do procedimento. Combate-se, com uma tal perspectiva, as incertezas, cerca-se a discricionariedade judicial, afronta-se a ausência de transparência e de previsibilidade, afastam-se às

---

<sup>6</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. A Constitucionalização do Processo. 2ª Ed. Atlas, 2014, p. 127 e 158.

<sup>7</sup> DELFINO, Lúcio. ROSSI, Fernando Fonseca. Juiz contraditor? *Revista Brasileira de Direito Processual*, 82. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. p. 229-254.

<sup>8</sup> Segundo Fredie Didier Jr., “falar em processo democrático é falar em processo equilibrado e dialógico. Um processo em que as partes possam controlar-se, os sujeitos processuais tenham poderes e formas de controle previamente estabelecidos. Não adianta atribuir poder, se não houver mecanismos de controle desse poder” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2006. v. 1, p. 62).

chamadas *decisões-surpresas* que só se coadunam com o arbítrio e, por conseguinte, dizem o ideal democrático.<sup>9</sup>

Essa nova concepção do contraditório influirá no redimensionamento do conteúdo do dever de fundamentação das decisões judiciais. Como adverte Lenio Streck com a precisão costumeira, o dever de fundamentar as decisões (e não somente a decisão final, mas todas) está assentado em um novo patamar de participação das partes no processo, conectada ao controle mesmo das decisões, e o controle depende dessa alteração paradigmática no papel das partes da relação jurídico-processual – o protagonismo judicial-processual deve soçobrar diante de uma adequada garantia do contraditório<sup>10</sup>.

Claro está, de outra banda, que o conteúdo constitucionalmente adequado do contraditório conforma o dever de fundamentação das decisões judiciais. O contraditório limita a cognição do juiz e baliza a fundamentação das decisões judiciais: i) o que não passou pelo contraditório não pode ser objeto de decisão; ii) tudo o que foi submetido ao contraditório deve ser objeto de manifestação do juiz, na fundamentação da decisão. Eis o entretencimento inexorável entre contraditório e fundamentação das decisões.

Nada mais evidente, aliás. Ora, pouco adianta atribuir perfil forte/substancial ao princípio do contraditório sem calibrar as coordenadas do dever de fundamentação, pois só é possível saber se as partes não foram surpreendidas e se tiveram efetivas chances de influir no convencimento do juiz caso o julgador demonstre motivadamente que oportunizou o debate, ali rebatendo, um a um, todos os argumentos e provas apresentados pelas partes, enfrentando-os de forma minudente, de modo a indicar, com a precisão possível, como e em que medida eles tiveram, ou não, aptidão para convencê-lo – não sendo de balde lembrar que *convencer* não é a mesma coisa que *influir*: *influi* aquilo que é levado em consideração na tomada de decisão; *convence* o que define/conforma a tomada da decisão. O contraditório assegura *influência*, nunca *convencimento* (este depende, sempre, da *qualidade* dos argumentos e demais elementos instrutórios, o que é aferido à vista do contexto de uso).

Não bastasse isso, como direito é linguagem vertida em texto e todo texto demanda interpretação, a importância da fundamentação está em que nela o juiz deve demonstrar que decidiu juridicamente, e não por pressões externas ou mesmo

---

<sup>9</sup> DELFINO, Lúcio. ROSSI, Fernando Fonseca. Juiz contraditor? *Revista Brasileira de Direito Processual*, 82. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. p. 229-254.

<sup>10</sup> Hermenêutica, Constituição e Processo, ou de “como discricionariedade não combina com democracia: o contraponto da resposta correta. In MACHADO, Felipe Daniel Amorim. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coords.). *Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Del Rey, 2009, p.17.

com base no seu autossenso de justiça. Esse dever é ainda mais sensível no contexto da aplicação de princípios e de normas abertas (cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados). Além do dever de debate ser sempre devido diante da necessidade de oportunizar a participação efetiva das partes na reconstrução do sentido normativo das proposições jurídicas, esse campo dos princípios e normas abertas é terreno fecundo para toda sorte de voluntarismos, subjetivismos, discricionariedades e autoritarismos, razão pela qual a imposição de uma fundamentação exauriente e analítica representa imprescindível mecanismo de controle e contenção do poder de julgar<sup>11</sup>.

Parece fundamental registrar, parafraseando Dierle Nunes, que a existência técnica nas legislações processuais (no plano infraconstitucional) de regras com o teor acima apregoadado em nada altera o panorama (talvez mesmo o consolide), porquanto o comando constitucional que prevê o contraditório e institui o Estado Democrático de Direito já impõe a interpretação do contraditório como garantia de influência e não surpresa a permitir a comparticipação dos sujeitos processuais na formação das decisões<sup>12</sup>.

Aliás, vale lembrar que, em 08.11.2006, o STF proferiu decisão emblemática no MS 25.787/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em cujo voto considerou que o art. 5º, LV, da CRFB imprime ao contraditório perfil dinâmico ou substancial, devidamente imbricado com o dever de fundamentação das decisões judiciais:

*“Em outras ocasiões, tenho afirmado neste Tribunal que a garantia fundamental de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, 1969. T. V, p.234) (...) Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado Asprunch auf rechtliches Gehör (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o Bundesverfassungsgericht que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito do indivíduo de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão*

---

<sup>11</sup> Nesse sentido, de modo preciso, leciona Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias: “De fato, se a jurisdição somente atua mediante o devido processo constitucional e se o processo é procedimento que se desenvolve em contraditório entre as partes, em condições de paridade, fundamentar a decisão jurisdicional é justificar o órgão estatal julgador, no processo, as razões pelas quais a decisão foi proferida. A justificação assim desenvolvida pelo órgão julgador, porém, não pode ser abstrata, desordenada, desvairada, ilógica, irracional, discricionária ou arbitrária, formulada ao influxo das ideologias, do particular sentimento de justiça, do livre espírito de equidade, do prudente arbítrio ou das convicções pessoais do agente público julgador, marginalizando as questões e os argumentos posicionados pelas partes no processo, porque o julgador não está sozinho no processo, não é seu centro de gravidade e não possui o monopólio do saber.” (DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito. 2ª Ed. Del Rey, 2012, p.132).

<sup>12</sup> NUNES, Dierle José Coelho. Processo Jurisdicional Democrático. Juruá, 2012, p. 229.

incumbido de julgar (Cf. Decisão da Corte Constitucional alemã – BverfGE 70, 288-293 (...)). Daí afirmar-se, corretamente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: 1) **direito de informação** (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2) **direito de manifestação** (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes no processo; 3) **direito de ver seus argumentos considerados** (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (...). Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtenspflicht), pode-se afirmar que ele envolve não só o direito de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht), como o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht)”.

Destarte, o ponto fundamental é perceber que o NCPC não promove qualquer inovação na ordem jurídica pátria quando confere aquela disciplina ao contraditório e à fundamentação, dado que, na realidade, apenas explicita, de modo pormenorizado (desenhando, para os que não entenderam), a normatividade desde-já-sempre decorrente da CRFB. Fique claro que não se está reduzindo a importância do NCPC nesse ponto, muito pelo contrário. Entre nós infelizmente o “dever-ser” constitucional vem padecendo da mais solene (e impune!) inefetividade: lá se vão 26 anos sem absorção da normatividade das garantias do contraditório e da fundamentação das decisões, ambas tão caras e essenciais ao processo democrático. Se precisamos realmente de um artigo de lei que expresse com detalhes o conteúdo substancial (e precisamos mesmo!), então que assim seja e a CRFB se expresse de maneira precisa e inequívoca através do NCPC. É o legislador apontando equívocos graves na praxe forense, ensinando os profissionais do direito a atuarem, declarando sem peias que estamos fracassando ao insistir em negar a força normativa da Constituição.

O que estamos a dizer é que, com relação aos dispositivos por nós já indicados, a pretensão das associações de magistrados não está apenas contra o NCPC: conscientemente, ou não, atacam frontalmente a própria CRFB. Não é possível que em pleno Estado Democrático de Direito parcela da magistratura pretenda enfraquecer (ou manter o *habitus* de flagrante violação) garantias processuais fundamentais. Não há o que justifique a liberação dos juízes dos deveres de respeitar o contraditório como garantia de influência e não surpresa e de fundamentar minuciosamente suas decisões, pouco importando se atuam em

primeira instância ou em tribunais, sobretudo em um sistema normativo que a cada dia valoriza e fortalece os precedentes judiciais.

E invocar a celeridade para justificar o veto não convence. Longe disso! Primeiro, porque um processo não deve ser rápido, mas ter uma duração razoável, ou seja, ele deve perdurar o quanto necessário para o exercício das garantias processuais fundamentais. Não dura razoavelmente o processo que solapa os espaços-tempos necessários para a adequada efetivação do contraditório e da fundamentação das decisões. Segundo, porque – em linguagem *dworkiana* – o respeito ao contraditório e à fundamentação é uma questão de princípios (representam direitos constitucionalmente assegurados), enquanto a celeridade processual ambicionada pelo Judiciário, vista sob o aspecto interno (da performance ou fria eficiência),<sup>13</sup> é uma questão de política (definem um objetivo ou uma meta de gestão judiciária a ser alcançada), e juízes não decidem com base em políticas. Enfim, nada mais que reiterar o óbvio: pretender celeridade a qualquer preço significa apostar fichas em uma filosofia utilitarista de todo estranha às idiosincrasias da atividade jurisdicional, cuja legitimidade depende umbilicalmente do respeito ao devido processo legal.<sup>14</sup>

Tampouco é acertado falar em violação da independência dos juízes. Isso só seria possível se considerássemos que ela significa desprezo à responsabilidade política inerente à judicatura, como se julgadores estivessem autorizados a decidir com desprezo à integridade e à coerência, seguindo unicamente seus critérios pessoais de justiça. Independência não é (ao menos não exclusiva e nem primordialmente) garantia do juiz, mas do jurisdicionado, que, com ela, tem assegurado que sua causa será decidida com base no direito, sem ceder a qualquer tipo de pressão externa (como da opinião pública(da), da moral, da religião, da

---

<sup>13</sup> Sobre as noções de eficácia, efetividade e eficiência, por todos: FONSECA COSTA, Eduardo José da. Noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. *Revista de Processo*, n. 121. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Sobre a compreensão da eficiência sempre atrelada à efetividades qualitativas decorrentes do devido processo legal, Leonardo Carneiro da Cunha leciona: “A eficiência constitui, na verdade, mais uma qualidade do devido processo legal. O processo devido deve, além de adequado, ser eficiente. O *due process of law* exige que o processo seja adequado e eficiente: haverá eficiência, se houver observância do juiz natural, da isonomia, da duração razoável, do contraditório, da adequação, enfim, o processo deve ser adequado e eficiente.” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, n. 233. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

<sup>14</sup> Vale a advertência de Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior: “De um lugar de fala jurídico, não há como se defender a concretização do direito pela perspectiva economicista porque para esta a normatividade é uma externalidade, não há como ser compatibilizada porque está no seu ponto cego. O direito tem uma visão que não se baseia em pura relação custo-benefício – fundamentada em puro utilitarismo. A ordem jurídica de um Estado Democrático de Direito, entendemos nós, tem como o significante principal o respeito a normatividade constitucional (auto-referenciação normativa – ou o que seria do direito se defendesse a normatividade sem, primeiro legitimá-la?), consubstanciada em seus princípios e regras.” (SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. *Controle remoto e decisão judicial. Quando se decide sem decidir*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014. p. 169).

economia etc.) nem ao seu próprio subjetivismo. Por isso que compelir o juiz a respeitar o contraditório e a fundamentação das decisões em seus perfis de materialidade constitucional é afirmar, jamais negar, a independência do juiz.

Não é despropositado dizer que o Judiciário está na linha do limite. Sim, há processos demais. E algo deve ser feito – *estancar as conhecidíssimas causas do atual volume de demandas: sistemática violação de direitos por parte do poder público e de grande parte dos maiores fornecedores instalados no mercado de consumo*. Porém, não é bom caminho, definitivamente, sabotar o devido processo, cerrando portas para a participação efetiva dos cidadãos, que não raro têm no Judiciário a última esperança de verem realizados seus direitos, inclusive fundamentais.

Portanto, e respondendo a indagação feita nas linhas iniciais deste artigo, o aspecto problemático daquilo que anseiam as associações referenciadas não se volta exclusivamente contra o NCPC, pois tem por alvo principal a CRFB, sobretudo o empenho legislativo de efetivar parcela importante da normatividade constitucional amiúde desprezada no dia a dia do foro. Com o veto se quer manter o estado da arte de violação diuturna das garantias processuais de participação mais elementares do Estado Democrático de Direito, o que não pode, de modo algum, ser admitido. Repita-se: a redação minudenciada que se encontra no NCPC não é fruto do acaso, e sim uma opção lúcida e consciente feita pelo legislador com a finalidade de fazer valer a Constituição. Eventual veto somente fará soçobrar um trabalho legislativo digno de aplausos, além de simbolizar triste resposta àqueles que ainda alimentam otimismo na melhora qualitativa da justiça brasileira.

Vale lembrar, por fim, que o veto presidencial não é ato discricionário do Presidente da República. Tanto assim que só pode ser feito mediante decisão fundamentada que aponte inconstitucionalidade ou vulneração do interesse público (art. 66, § 1º, CRFB), sob controle do Congresso Nacional (art. 66, § 4º, CRFB). *In casu*, inconstitucionalidade não há, evidentemente, e tampouco vulneração do interesse público, mesmo porque esse não é um enunciado performático que se amolde a qualquer desígnio do Presidente da República, ao revés, só encontra legitimidade na normatividade constitucional, que, como visto, no caso em tela indica pela manutenção dos dispositivos. De modo que o pleito de veto é descabido e, se vier, será, ele mesmo, inconstitucional, a merecer derrubada pelo Legislativo<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Consoante Bernardo Fernandes “o veto pode ser diferenciado em: 1) Político: ocorre quando o Presidente da República veta o projeto pode entendê-lo contrário ao interesse público. 2) Jurídico: ocorre quando o Presidente da República veta o projeto pode entendê-lo inconstitucional. 3) Político-Jurídico: o projeto de lei é vetado por ser, no entendimento do Presidente, contrário ao interesse público e também inconstitucional. Existem algumas características do veto que são comumente explicitadas. Nesse sentido, o veto pode ser entendido como (...) 2) Motivado e Formalizado: o veto tem de ser fundamentado, pois o mesmo volta para o Congresso Nacional

A comunidade jurídica (incluídos aí magistrados) vem se posicionando contra a pretensão formulada pelas associações mencionadas – e com inequívoco vigor<sup>16</sup>. Fica aqui a nossa contribuição. Roga-se para que a Presidente da República não ceda milímetro sequer e recuse qualquer intento de afronta às garantias constitucionais.

---

apreciá-lo. Como o Congresso Nacional irá analisá-lo sem saber seus motivos? Se o veto não for motivado, será nulo. Nesse caso, ocorrerá a sanção tácita. Quanto à formalização, quer a mesma dizer que o veto tem que ser sempre reduzido à forma escrita. Se não for escrito (formalizado) e transcorrer o prazo de 15 dias úteis, haverá sanção tácita”. (in Curso de Direito Constitucional. Lumen Juris, 2010, p.679-680).

<sup>16</sup> A propósito, conferir: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>.